



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000006/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.836 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria Compensação - Cofins
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A (INCORPORADA PELA FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ: 60.643.228/0001-21)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

Ementa:

DCOMP. FORMULÁRIO PAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.

No silêncio da lei quanto ao *modus operandi* de o contribuinte implementar a declaração de compensação, é legítima a regulação da matéria por meio de atos administrativos, que são normas complementares, nos termos do art. 96 e art. 100, I do CTN, que compõem a legislação tributária à qual todos os contribuintes devem observância.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto. Sustentou pela recorrente o Dr. Daniel dos Santos Porto, OAB/SP nº 234.239. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro I que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade.

Trata o processo de representação fiscal acerca declarações de compensação que foram consideradas "não declaradas" no processo nº **13770.000890/2005-01**, o qual, por sua vez, tratava de crédito de Cofins não cumulativa - exportação do período de setembro de 2005.

Por retratar os fatos que sucederam no presente processo até a apresentação da Manifestação de Inconformidade, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Relatório

Trata o presente processo de declarações de compensação apresentadas em janeiro de 2006, em formulário, vinculadas ao crédito de COFINS não cumulativa/exportação do período de 09/2005, demonstrado no processo nº 13770.000890/2005-01.

A DRF VITÓRIA/ES proferiu decisão (fls. 51/54) considerando não declaradas as compensações e determinando a cobrança imediata dos débitos, uma vez que a IN SRF 598/2005 já previa a obrigatoriedade de apresentação das declarações de compensação eletronicamente.

A interessada foi cientificada em 20/05/2009 e apresentou petição questionando a exigência em 19/06/2009 (fls. 66/72), alegando em síntese:

- a compensação não declarada não encontra respaldo no §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- a exigência de formulário eletrônico foi criada por Instrução Normativa;

- o programa disponibilizado para envio da Dcomp não foi utilizado por diversos defeitos e dificuldades encontradas pelos contribuintes em baixar e utilizar o referido programa;

Encerra a petição requerendo que seja recebida a impugnação em todos os seus efeitos e a procedência para que as compensações sejam consideradas como Declaradas em todos os seus efeitos.

É o relatório.

(...)

A autoridade a quo considerou as compensações como não declaradas e, portanto, não reconheceu a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972.

A empresa recorreu ao Poder Judiciário impetrando, em 19/04/2010, o Mandado de Segurança n.º 0008831-02.2010.4.03.6100, em trâmite na 10ª VF/SPO/SP, obtendo decisão liminar em seu favor para suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos em tela, portanto, afastando qualquer ato de cobrança e ou restrições, até o julgamento de defesa administrativa apresentada contra a não-homologação das compensações realizadas (decisão judicial, fls. 131 e 132):

Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no processo administrativo 15578.000006/2009-66, impedindo qualquer ato de cobrança e ou restrições, até o julgamento da defesa administrativa apresentada em face da não-homologação das compensações realizadas.

Em janeiro de 2011, a liminar foi confirmada por sentença (fls. 197/201), nos seguintes termos:

“.. julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que promova o recebimento da defesa apresentada em face da não-homologação das compensações realizadas pela empresa incorporada pela impetrante, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 15578.000006/2009-66, abstendo-se de qualquer ato de cobrança ou restrições, até o encerramento do contencioso administrativo.”

Tendo em vista a ordem judicial, a manifestação de inconformidade foi encaminhada a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

(...)

Mediante o Acórdão nº 12-51.535, de 19 de dezembro de 2012, a 16ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

É considerada não declarada a compensação que não atenda aos requisitos formais e substanciais previstos em Lei, bem como nas instruções que normatizam os referidos procedimentos.

O julgador de primeira instância, em cumprimento à decisão judicial, conheceu a manifestação de inconformidade, mas, no mérito, julgou-a improcedente, tendo em vista, em síntese, que a administração tributária, ao considerar as compensações como "não declaradas", agiu em conformidade com o art 37 da Constituição Federal de 1988, com o artigo

142 do CTN e com as orientações estabelecidas na legislação tributária (artigos 96 e 100 do CTN), em especial, o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época da entrega das Declarações.

A contribuinte foi regularmente cientificada, por via postal, da decisão de primeira instância em 12/04/2013.

Em 14/05/2013, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, mediante o qual alega, em síntese, que:

- Legalidade da Compensação realizada, reconhecida por decisão judicial.
- A ilegalidade dos artigos 31 e 76 da IN SRF nº 600/2006.
- Não admissibilidade de cobrança de valores que são manifestamente indevidos, por força do princípio da verdade material.

Ao final, requereu a recorrente:

i) a anulação da decisão recorrida, assegurando-se, de plano, a efetividade da decisão judicial proferida no mandado de segurança, para que, finalmente, seja julgado o mérito das compensações pretendidas; e,

ii) alternativamente, o reconhecimento da manifesta ilegalidade do disposto nos artigos 31 e 76 da IN SRF nº 600/2005, levando a efeito o julgamento de mérito das aludidas compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

O recurso é tempestivo e foi apresentado por legítimo representante da contribuinte.

Inicialmente faz-se necessário analisar a abrangência da decisão judicial no que concerne à questão do conhecimento do recurso voluntário por este Colegiado.

Conforme consta em Certidão de Objeto e Pé, juntada aos autos, o mandado de segurança nº **2010.61.00.008831-1/SP** foi "distribuído automaticamente em 19/04/2012 à 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em que são impetrados o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a impetrante concessão de segurança para que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de adotar quaisquer medidas voltadas à cobrança dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 15578.000006/2009-66 até o encerramento do contencioso administrativo instaurado com a apresentação de defesa administrativa apresentada contra o despacho decisório prolatado nos autos da referida demanda, nos termos do artigo 74, §§ 7 ao 11 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 151, III, do CTN".

Posteriormente, foi proferida sentença de:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/01/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 31/01/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 01/02/2016 por ANTONIO C

ARLOS ATULIM

Impresso em 02/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

i) extinção do processo em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por ilegitimidade passiva *ad causam*; e

ii) "resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando procedentes os pedidos formulados na petição inicial, concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça as vezes, que promova o recebimento da defesa apresentada em face da não-homologação das compensações realizadas pela empresa incorporada pela impetrante, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 15578.000006/2009-66, abstendo-se de qualquer ato de cobrança ou restrições, até o encerramento do contencioso administrativo".

Conforme se depreende da leitura da sentença, na parte que diz respeito ao julgamento do presente processo, trata-se de ordem endereçada para cumprimento pelo Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo ou quem lhe faça as vezes, para o recebimento da defesa apresentada em face do presente processo administrativo, o que foi cumprida com o seu encaminhamento à DRJ, que, por sua vez, entendeu por conhecê-la e julgá-la no mérito.

Embora, não haja qualquer ordem judicial para cumprimento dirigida ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, inclusive, nem é parte no referido *mandamus*, considerando a interpretação do Poder Judiciário de que a defesa apresentada seria em face da não homologação das compensações, bem como a forma de cumprimento da decisão judicial adotada pela Derat/SP com o encaminhamento à DRJ e posteriormente ao CARF, entendo que esta Turma deve conhecer o recurso voluntário para que não se caracterize alguma forma de descumprimento reflexo da decisão judicial.

Cabe a ressalva acima porque a competência deste Colegiado em matéria de compensação é para julgamento de recurso em face da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade em face da não homologação da compensação, mas não em face da compensação considerada "não declarada", conforme expresso do art. 74 da Lei nº 9.430/96 abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar **manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§ 10. Da decisão que **julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.**(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
(...) [grifos da Conselheira Relatora]

Nesse sentido, já tinham alertado a **Seort da DRF/Vitória**, no Despacho Decisório, e a **Diort da Derat/SP**, na Informação Fiscal EQITD/DIORT/DERAT/SP, que a decisão administrativa que considera não declarada a compensação seria definitiva na esfera administrativa.

Tendo sobrevivendo a decisão judicial, a Diort da Derat/SP entendeu pelo seu cumprimento com o encaminhamento da petição apresentada pela recorrente para julgamento pela DRJ, nesses termos:

(...)

*Eis que, **recentemente**, a empresa recorreu ao **Poder Judiciário** impetrando, em 19/04/2010, o **Mandado de Segurança n.º 0008831-02.2010.4.03.6100**, em trâmite na 10.a VF/SPO/SP, obtendo **decisão liminar** em seu favor para **suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos em tela, portanto, afastando qualquer ato de cobrança e ou restrições, até o julgamento de defesa administrativa apresentada contra a não-homologação das compensações realizadas** (decisão judicial, fls. 105/106 e 110).*

Para se situar no contexto, transcrevendo fragmentos da presente decisão liminar:

"Com efeito, prescreve o §10 do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº10.637, de 2002, que:" §1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (destacamos). Verifico que o citado dispositivo legal não determina que a entrega da declaração de compensação seja feita somente por meio eletrônico. Entendo que o meio eletrônico deve figurar como opção do contribuinte, sob pena de privação do direito de utilização do instituto da compensação. Outrossim, as Instruções Normativas, ainda que tenham por objetivo racionalizar os trabalhos da Secretaria da Receita Federal, não podem inovar no campo normativo, devendo tão-somente disciplinar as possíveis formas de realização da compensação, concretizando o comando descrito em lei. Desta forma, a Impetrante tem direito de apresentar a manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações realizadas, nos termos do §9º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10,833, de 2003. Em decorrência, caso julgada improcedente sua manifestação de

inconformidade, lhe é assegurado o direito a apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes (§10 do mesmo dispositivo legal). Por conseguinte, a exigibilidade do débito correspondente resta suspensa, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o §11 do mesmo artigo 74 da Lei nº9.430, de 1996. "(Grifos nossos)"

Por força dos comandos da decisão judicial em tela, a autoridade administrativa apontada como coatora deverá receber a manifestação de inconformidade com os efeitos jurídicos prescritos pelas leis reguladoras do processo administrativo fiscal, cuja apreciação da impugnação, por ser tempestiva, deverá ser feita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) com jurisdição c/ domicílio fiscal da requerente, conforme art. 212, III, do Regimento Interno da RFB (RIRFB), aprovado pela Portaria MF n.º 125/2009.

(...)

Feitas essas considerações, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

Das compensações em face da decisão judicial:

Neste tópico requer a recorrente pela apreciação de mérito das referidas compensações, ao invés de analisar questão formal que restou esgotada no Poder Judiciário. Alega, em essência, que:

(...)

Ora, denota-se da referida sentença que o Douto Juízo da Décima Vara Federal de São Paulo entendeu pela inexistência de vícios formais no procedimento de compensação, motivo pelo qual, uma vez recebida a declaração de compensação, conforme determinado judicialmente, não poderia ela ser objeto de não-homologação amparada tão somente por motivação já afastada em decisão judicial, qual seja, a suposta impossibilidade de se receber declarações de compensação por meio de formulário de papel.

Assim, conhecendo a compensação, a DRF/RJ deveria proceder à sua efetiva análise de mérito, e não reanalisar discussão formal que restou esgotada no Poder Judiciário, sob pena de descumprimento da respectiva ordem judicial. Convém, portanto, lembrar que a nossa Constituição Federal adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões do Poder Judiciário. A partir desse momento, caberia à Administração tão somente cumprir o quanto determinado na decisão então vigente, mais precisamente: (a) apurar o montante do crédito favorável à Recorrente; (b) proceder à imputação do crédito tributário na forma do artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que a análise do direito creditório utilizado nas ditas compensações já está sendo realizada no Processo Administrativo nº 13770.000890/2005-01, que também aguarda

pelo julgamento deste Egrégio Conselho, restava à Administração acatar a decisão do Poder Judiciário, tomando as medidas cabíveis para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados no processo nº 15578.000006/2009-66, bem como aguardar pelo encerramento do contencioso administrativo instaurado no Processo Administrativo nº 13770.000890/2005-01, de modo a que, após efetuadas as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, procedessem à cobrança, se houvesse, de eventual débito remanescente.

Ocorre que, muito pelo contrário, indo inteiramente de encontro à supracitada decisão judicial, a ilustre 16ª Turma da DRF/RJ entendeu que "não merece reparos a decisão recorrida", ignorando completamente a hierarquia das decisões, e julgamento matéria definida em sede judicial!

(...)

Sem razão a recorrente. Em cumprimento à decisão judicial, a defesa foi integralmente conhecida e julgada nos exatos termos em que foi apresentada.

O Acórdão de primeira instância é efetuado em face da defesa apresentada contra o despacho decisório, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados na referida defesa, a qual, por sua vez, estava delimitada pelo conteúdo do despacho decisório que considerou as compensações não declaradas.

É de se esclarecer que, não obstante a questão da possibilidade de se receber as declarações de compensação apresentadas por meio de formulário de papel esteja sendo discutida no mandado de segurança, foi em decorrência da sentença desse mesmo mandado de segurança que a autoridade de primeira instância, bem como este Colegiado, tomou conhecimento da defesa da recorrente no presente processo.

Os créditos de Cofins não cumulativa - exportação sobre os quais se requer as compensações objeto do presente processo já são objeto de análise de mérito no processo nº 13770.000890/2005-01.

Da exigência de compensação por meio eletrônico

Nesta parte do recurso voluntário, alega a recorrente que, "diante dos diversos problemas decorrentes do novel sistema eletrônico e pressionada pelo iminente vencimento dos débitos que seriam compensados", realmente se utilizou de formulários instituídos por meio da IN SRF nº 563/2005, os quais foram substituídos pelo sistema PER/DCOMP previsto na IN SRF 598/2005, de 30/12/2005, dias antes da apresentação das compensações em janeiro de 2006.

Assim, independentemente da possibilidade de se comprovar o erro do sistema e a falta de alternativas para a recorrente compensar seus débitos fiscais com créditos de PIS e Cofins, entende ela que o instrumento efetivamente hábil para estipular condições e garantias aos procedimentos de compensação seria a lei, e não uma Instrução Normativa.

Conforme disposto no §4º art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incumbe à Secretaria da Receita Federal disciplinar o disposto no artigo acerca dos pleitos de restituição, ressarcimento e compensação.

Com efeito, artigos 31 e 76 da IN SRF nº 600/2006, vigentes à época da apresentação das declarações de compensação pela recorrente, dispõem sobre a obrigatoriedade de utilização do Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação, bem como da utilização alternativa de formulário papel somente "nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP", conforme transcrito abaixo:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76 [Retificação no DOU de 19.1.2006], não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

(...)

*Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI – Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos **Anexo I,II,III,IVeV**.*

*§ 1º A SRF disponibilizará, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere **ocaput**.*

*§ 2º Os formulários a que se refere o **caput** somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.*

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 1º do art. 22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

*§ 5º Aos formulários a que se refere o **caput** deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.*

O ato normativo acima trata-se de autêntica norma complementar, nos termos do art. 96 e art. 100, I do CTN, que compõe a legislação tributária à qual todos os contribuintes, sem distinção, devem observância.

As normas acima encontram fundamento no princípio da igualdade, eis que a exigência de formulário eletrônico para a declaração de compensação é aplicável a todo o universo de contribuintes, bem como no princípio da eficiência da administração pública, na medida em que deve ser viável para a Receita Federal o efetivo controle e análise das inúmeras declarações de compensação existentes para reconhecimento do direito creditório.

Nesse sentido, conforme restou consignado no voto do Relator Henrique Pinheiro Torres, abaixo transcrito, no Acórdão nº **9303-002.453**, da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é legítima a exigência do formulário eletrônico para a declaração de compensação:

(...)

Relativamente à questão das instruções normativas que vedaram a possibilidade de apresentação de declarações de compensação em formulários de papel, o contribuinte alegou a ilegalidade da restrição imposta por meio de atos administrativos, uma vez que nem a Lei nº 10.637/2002 e tampouco a Medida Provisória nº 66/2002, que lhe antecedeu, vedaram a apresentação das Dcomp em formulário de papel.

O argumento não prospera, pois do fato de a lei não ter proibido a apresentação das declarações em papel, não decorre logicamente a conclusão de que as Instruções não poderiam fazê-lo.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação introduzida pela Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, alterou o regime jurídico das compensações tributárias, as quais, para terem existência jurídica, passaram a ser declaradas à repartição fiscal e não mais requeridas, com vinha acontecendo até então.

O referido dispositivo legal estabelece que a compensação deve ser declarada à repartição e também os efeitos gerados por tal declaração na órbita jurídica, mas não diz como essa declaração deve ser implementada. No silêncio da lei, o modus operandi pelo qual a declaração deve ser efetuada obviamente fica à cargo o órgão administrativo encarregado da administração tributária. Tal encargo, sendo decorrente do poder discricionário da administração, independeria até da previsão legal existente no art. 74, § 12 da Lei nº 9.430/96.

Assim, não tendo a lei estabelecido a forma pela qual a declaração de compensação deve ser implementada, não existe nenhum óbice no sentido de que a administração discipline a matéria por meio de atos administrativos com base no poder discricionário.

No caso concreto, as instruções normativas não violaram o direito do contribuinte à compensação e tampouco seu direito de petição, pois os sistemas da Receita Federal funcionam 24 horas por dia, salvo paradas esporádicas para manutenção durante as

madrugadas. Esses sistemas não entram greve, não fecham para o horário de almoço, não tiram férias e nem comemoram o Natal e a passagem de ano, sendo improcedentes e injustificáveis as alegações do contribuinte.

Do mesmo modo, com a adoção dos formulários eletrônicos (Per/Dcomp) nem de longe se vislumbra a violação de alguma garantia constitucional do contribuinte.

Ademais, o contribuinte não comprovou o alegado “problema técnico” que supostamente o teria impedido de transmitir a declaração pela internet. No dia 23 de dezembro de 2003 milhares de contribuintes transmitiram suas declarações de compensação com utilização do programa gerador da declaração e não há registro de queixas quanto ao funcionamento do sistema. Apenas o recorrente alegou que não conseguiu fazer a transmissão, mas não apresentou nenhuma prova do fato alegado.

(...)

Embora esse Conselho Administrativo releve, algumas vezes, as formalidades exigidas na legislação tributária para as declarações apresentadas pelo contribuinte por questões atinentes à verdade material no caso concreto, entendo que não se trata da situação relatada nos presentes autos, de mero descumprimento de norma complementar sem uma justificativa razoável por parte da recorrente.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

(Assinatura Digital)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora